



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 14305/2014

Torna-se público que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, concluíram com sucesso o período experimental, na sequência da celebração, com esta Direção-Geral, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, os seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira e categoria	Valores
Helena Marília Santos Paulos Leitão	Técnico Superior . . .	16,95
Maria Cristina da Silva Simões Bento	Técnico Superior . . .	16,85
Maria Fernanda de Almeida Correia	Técnico Superior . . .	16,85
Hélder José Navalhinhas Varanda . . .	Técnico Superior . . .	16,80
Julieta de Almeida Mota	Técnico Superior . . .	16,60
Francisco José Cunha Fachada	Técnico Superior . . .	16,40
Paulo Sérgio Matos Duque	Técnico Superior . . .	16,40
Ana Sofia Simões dos Santos Rodrigues.	Técnico Superior . . .	16,25



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento («Regulamento (UE) n.º 575/2013») adota ao nível da União Europeia o quadro regulamentar prudencial designado por «Basileia III», tendo aplicação direta em todos os Estados-Membros.

O referido Regulamento (UE) n.º 575/2013 define o respetivo âmbito subjetivo de aplicação por remissão para as instituições sujeitas a supervisão ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento («Diretiva 2013/36/UE»).

Conjuntamente, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2013/36/UE constituem o enquadramento jurídico que rege o acesso à atividade, o quadro de supervisão e as regras prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento.

No âmbito do processo de transposição da Diretiva 2013/36/UE para a ordem jurídica interna, procedeu-se a uma redefinição do elenco das tipologias de entidades consideradas como «instituição de crédito», mediante a qualificação da maioria das entidades que não estavam habilitadas a captar depósitos como «sociedade financeira».

Atendendo a que a qualificação como «sociedade financeira» de todas as tipologias de entidades anteriormente consideradas «instituição de crédito» que não estivessem habilitadas a receber depósitos poderia colocar em causa a continuidade da atividade fora de Portugal das que já beneficiassem do designado «passaporte comunitário», bem como vedar que tais entidades pudessem financiar-se junto do público através da emissão de obrigações para além dos limites legais aplicáveis, caso já anteriormente o fizessem, manteve-se a qualificação como «instituição de crédito» das instituições financeiras de crédito («IFIC») e das instituições de crédito hipotecário, a par dos bancos, das caixas económicas, da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo.

Nome	Carreira e categoria	Valores
Maria Eugénia da Purificação Ferreira Miguel Santos.	Técnico Superior . . .	16,25
Vitor Miguel Pereira Lourenço	Técnico Superior . . .	16,25

12 de dezembro de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.
208299831

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 2357/2014

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 4 de novembro de 2014:

Licenciado Vítor Manuel Carvalho Coelho, Procurador-Geral Adjunto é concedida licença sem remuneração pelo período de um ano, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2014.

11 de dezembro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

208297733

Em simultâneo com aquelas alterações, passou a estar prevista uma nova tipologia de sociedade financeira, a «sociedade financeira de crédito», com um âmbito de atividades similar ao das IFIC, com exceção da receção de outros fundos reembolsáveis do público.

Assim, considerando, por um lado, que com as alterações nas tipologias de entidades consideradas «instituição de crédito» ou «sociedade financeira», descritas anteriormente, as entidades que passam a enquadrar-se nesta última categoria mantêm o âmbito de atividades que lhes era anteriormente permitido, consubstanciado, essencialmente, na concessão de crédito e, por outro lado, que tais sociedades financeiras, enquanto possíveis contrapartes em operações realizadas com instituições de crédito, devem continuar a beneficiar de um tratamento em termos de ponderação de risco, em sede de apuramento de requisitos de fundos próprios para risco de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, idêntico ao que se aplica às operações entre instituições de crédito, tal implica que os requisitos prudenciais que são aplicados devam ser comparáveis em termos de robustez aos que são aplicados às instituições de crédito por via do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Tendo em conta que o Considerando 24 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 admite a possibilidade de os Estados-Membros imporem, se for caso disso, requisitos equivalentes às empresas não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, mas considerando que a aplicação direta e integral daquele Regulamento às sociedades financeiras abrangidas pelo presente Aviso as sujeitaria a requisitos prudenciais (incluindo de reporte) desproporcionais face à atividade que desenvolvem e ao risco que representam para a estabilidade do sistema financeiro como um todo, justifica-se a emissão de regulamentação específica para essas entidades.

Adicionalmente, através do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, foi criada a IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. («IFD»), decreto-lei que também determinou a sua qualificação como sociedade financeira, para todos os efeitos legais, enquadrando-se na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e que a sujeita à supervisão do Banco de Portugal, nos termos daquele Regime Geral.

Atendendo ao leque de atividades que a IFD pode desenvolver, entende-se que o regime prudencial aplicável deverá corresponder ao das sociedades financeiras com atividade similar.